

A. I. N° - 210442.0001/14-0

AUTUADO - SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

AUTUANTE - ANA RITA SILVA SACRAMENTO

ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA

INTERNET - 01.07.2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0087-01/15

EMENTA: ICMS. **1.** ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS SOLICITADOS MEDIANTE INTIMAÇÃO. MULTA. Imputação não impugnada pelo contribuinte. **2.** DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Imputação não impugnada pelo contribuinte. **3.** LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. **a)** OPERAÇÕES SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Imputações não impugnadas objetivamente pelo contribuinte. **4.** BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DECRETO N° 7.799/00. VENDAS PARA CONTRIBUINTES NÃO INSCRITOS OU INAPTOSS. Imputação não impugnada objetivamente pelo contribuinte. **5.** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Imputação não impugnada objetivamente pelo sujeito passivo. **6.** CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a.1)** DOCUMENTOS FISCAIS FALSOS OU INIDÔNEOS. **a.2)** CRÉDITO FISCAL UTILIZADO A MAIS. Imputações não impugnadas pelo contribuinte. **b)** FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. ENTRADAS DE MERCADORIAS CUJAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES FORAM EFETUADAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, em face das provas apresentadas pelo contribuinte. Reduzido o valor do crédito a ser glosado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30.6.14, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de fornecimento [entrega] de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, sendo por isso aplicada a multa de R\$ 18.213,21;
2. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do [da] Declaração e Apuração Mensal do ICMS, sendo por isso aplicada multa de R\$ 140,00;
3. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação [leia-se: mercadorias relativas a operações sujeitas a tributação pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 12.314,36, equivalente a 10% das entradas não registradas;

4. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis [leia-se: mercadorias relativas a operações não tributáveis pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 2.187,49, equivalente a 1% das entradas não registradas;
5. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude da utilização indevida de redução da base de cálculo nas saídas para contribuintes não inscritos ou inaptos [Decreto nº 7.799/00], sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.029,94, com multa de 60%;
6. falta de retenção de ICMS e do consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 802,57, com multa de 60%;
7. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos – documentos fiscais emitidos por contribuintes com inscrição desabilitada no período –, sendo glosados créditos no valor de R\$ 279,38, com multa de 100%;
8. falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, sendo glosado crédito no valor de R\$ 20.569,75, com multa de 60%;
9. utilização de crédito fiscal de ICMS efetuada a mais referente a antecipação parcial relativamente a mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação ou do exterior [sic], sendo glosado crédito no valor de R\$ 1.825,92, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 126-127) assinalando que foi apurado no Auto de Infração falta de estorno de crédito fiscal do ICMS em decorrência de *a*) utilização indevida da redução da base de cálculo relativo ao Decreto nº 7.799/00, relativamente a devolução de venda, compra e bonificação; *b*) entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal; *c*) recolhimento a menos do ICMS em razão da utilização do benefício para contribuintes não inscritos ou inaptos.

Diz que discorda da utilização indevida da redução da base de cálculo relativa ao termo de acordo firmado em função do Decreto nº 7.799/00, nas operações de vendas com contribuintes não inscritos, conforme consta neste Auto de Infração. Aduz que discorda da base de cálculo aplicada, haja vista que a ocorrência se fez presente em alguns itens das Notas Fiscais em decorrência de uma falha no sistema operacional da empresa, sendo que, apesar de a CST 020 estar destacada nos itens das Notas Fiscais Eletrônicas, não foi reduzida a base dos referidos itens, causando assim uma variação, conforme anexos, no tocante às NF-es 126379, 134764, 126314, 134131, 116497, 103846, 117612, 121447, 117613, 102801, 10283464, 83456, 8663, 12475, 14223, 83923, 84628, 84614, 848666, 86852, 86848 e 83237 (cópias anexas), incluídas no Auto de Infração, por se tratar de devolução total de vendas, e as saídas (cópia anexa) das mesmas se deram nos mesmos moldes da base de cálculo com alíquota de 17%, e se trata de mercadoria não contemplada com redução da base de cálculo em 41,176%, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao porcentual de 10%, conforme Decreto nº 7.799/00. O autuado entende que as NF-es 2903 e 2904 se referem a produtos para ação promocional de vendas adquiridas no Estado, em que não procede redução de base de cálculo (cópia anexa). Observa que houve redução da base de cálculo das NF-es 24829 e 25534, conforme planilha de demonstração dos cálculos apurados e levados à apuração do ICMS do mês de março de 2010 (cópia anexa).

Justifica sua discordância dizendo que foram recolhidas e escrituradas todas as situações tributárias no momento do fato gerador, e por isso discorda dos fatos expostos pela autuante, pois há falhas na disponibilização dos arquivos que na época foram disponibilizados semanalmente pela SEFAZ, e o próprio sistema de NF-e não checava as inscrições. Pondera que numa carteira de aproximadamente 4.000 clientes contribuintes inscritos seria impossível consultar todas essas inscrições, sendo que o próprio contribuinte nem sabe que ocorre essa instabilidade no seu cadastro, a comercialização foi concretizada e os contribuintes estavam com o comércio em pleno funcionamento, ou seja, receberam e pagaram pelas suas respectivas compras. Considera

que o contribuinte na situação de inapto ou cancelado teria que estar com suas atividades laborais suspensas também, ou seja, teria que estar notificado pelo órgão competente quanto à suspensão das atividades comerciais.

Conclui dizendo que, de acordo com os documentos apresentados, a empresa não tinha a intenção de utilizar os serviços prestados aos contribuintes de má-fé, as mercadorias chegaram ao destinatário final indicado na Nota Fiscal, e descabe, portanto, o Auto de Infração, já que houve prosseguimento nos serviços prestados, sem a ocorrência de qualquer prejuízo à fazenda estadual.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente em parte. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 208-209) destacando as alegações do contribuinte relativas aos itens 8º e 6º, e diz que, considerando as questões suscitadas pela defesa no tocante ao item 8º, procedeu à verificação das cópias das Notas Fiscais acostadas aos autos e constatou a procedência da alegação do contribuinte, razão pela qual as Notas Fiscais 126379, 134764, 126314, 134131, 116497, 103846, 117612, 121447, 117613, 83456, 8663, 12475, 14223, 83923, 84628, 84614, 84866, 86852, 86848, 83237, 2903 e 2904 devem ser excluídas da planilha de cálculo do ICMS referido ao item 8º.

Já quanto ao item 6º, considera que as alegações não podem ser acatadas, uma vez que é responsabilidade da “organização” verificar a idoneidade das pessoas com quem ela realiza suas operações.

Opina pela manutenção do Auto de Infração, alterando-se apenas o valor “reclamado” no item 8º, que passa a ser de R\$ 18.793,34, conforme planilhas anexas.

Dada ciência da revisão do lançamento ao contribuinte, este se manifestou (fls. 219-220) reiterando a sua discordância quanto à questão da redução da base de cálculo, e diz que neste sentido manifesta a possibilidade de inclusão das Notas Fiscais conforme planilha anexa, constante no Auto de Infração, por se tratar de devolução total de vendas, tendo as saídas se dado nos mesmos moldes da base de cálculo, com alíquota de 17%, e a mercadoria não é contemplada com redução da base de cálculo em 41,176%, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao porcentual de 10%, conforme Decreto nº 7.799/00.

Observa que na informação fiscal o autuante acatou essas alegações, considerando apenas as Notas Fiscais anteriormente anexadas. Informa que está providenciando junto aos seus fornecedores, conforme cópias anexas, a documentação para ser juntada posteriormente.

Considera que as NF-es 2903 e 2904 se referem a produtos para ação promocional de vendas adquiridas no Estado, em relação às quais não procede a redução da base de cálculo.

Esclarece que houve redução da base de cálculo das NF-es 24829 e 25534, conforme planilha com demonstração dos cálculos apurados e levados à apuração do ICMS no mês de março de 2010.

Conclui dizendo que, de acordo com os documentos apresentados, a empresa não tinha a intenção de utilizar os serviços prestados aos contribuintes de má-fé.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente em parte.

Dada vista dos autos ao fiscal autuante, este se limitou a dizer: “Ciente em 20/11/2014”.

VOTO

O presente Auto de Infração comprehende 9 lançamentos.

O contribuinte em sua defesa não deixou claro quais os lançamentos impugnados.

Ao prestar a informação, o fiscal autuante entendeu que os lançamentos impugnados são os dos itens 8º e 6º. Com base nesse entendimento, o fiscal informou que procedeu à verificação das cópias das Notas Fiscais acostadas aos autos e constatou a procedência da alegação do contribuinte, razão pela qual as Notas Fiscais 126379, 134764, 126314, 134131, 116497, 103846, 117612,

121447, 117613, 83456, 8663, 12475, 14223, 83923, 84628, 84614, 84866, 86852, 86848, 83237, 2903 e 2904 devem ser excluídas da planilha de cálculo do ICMS do referido item 8º, reduzindo o valor do imposto de R\$20.569,75 para R\$18.793,34.

No tocante ao item 6º, considera o fiscal que as alegações do autuado não podem ser acatadas, uma vez que é responsabilidade da “organização” verificar a idoneidade das pessoas com quem ela realiza suas operações.

Inconformado com a revisão, o contribuinte voltou a manifestar-se assinalando que foi apurado no Auto de Infração falta de estorno de crédito fiscal do ICMS em decorrência de *a*) utilização indevida da redução da base de cálculo relativo ao Decreto nº 7.799/00, relativamente a devolução de venda, compra e bonificação; *b*) entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal; *c*) recolhimento a menos do ICMS em razão da utilização do benefício para contribuintes não inscritos ou inaptos. Reitera a sua discordância quanto à questão da redução da base de cálculo, e diz que neste sentido manifesta a possibilidade de inclusão das Notas Fiscais conforme planilha anexa, constante no Auto de Infração, por se tratar de devolução total de vendas, tendo as saídas se dado nos mesmos moldes da base de cálculo, com alíquota de 17%, e a mercadoria não é contemplada com redução da base de cálculo em 41,176%, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao porcentual de 10%, conforme Decreto nº 7.799/00.

Dito isto, o autuado observa que na informação fiscal o autuante acatou essas alegações, considerando apenas as Notas Fiscais anteriormente anexadas. Informa que estaria providenciando esclarecimentos junto aos seus fornecedores. Constam em CD anexo à fl. 232 cópias de comunicações possivelmente com fornecedores, mediante e-mails, nos quais é solicitada explicação quanto a determinadas Notas Fiscais.

O contribuinte faz menção às Notas Fiscais 2903 e 2904, dizendo que elas se referem a produtos para ação promocional de vendas adquiridas no Estado, em relação às quais não procede a redução de base de cálculo.

Embora a defesa não informe, suponho que o autuado está se referindo ao item 8º, haja vista que se reporta à redução de base de cálculo. As Notas Fiscais 2903 e 2904, emitidas por Lojas Americanas, encontram-se às fls. 137 e 138. Trata-se de televisores. A natureza das operações é “Vendas”. Nas Notas não consta redução de base de cálculo. O autuado não diz o que pretende ao assinalar as referidas Notas.

O autuado afirma que houve redução da base de cálculo das NF-es 24829 e 25534, conforme planilha com demonstração dos cálculos apurados e levados à apuração do ICMS no mês de março de 2010. Porém também não diz o que pretende com essa informação. A acusação fiscal no item 8º é de falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo. O autuado não diz sequer quem são os emitentes das aludidas Notas. Não localizei nos Autos essas duas Notas.

Também, por outro lado, o fiscal autuante, ao prestar a informação, nada disse quanto a essas questões, que já haviam sido destacadas pelo contribuinte na defesa inicial e voltaram a ser levantadas na manifestação. Depois da manifestação, o fiscal limitou-se a dizer: “Ciente em 20/11/2014”.

Seja como for, o autuado não trouxe aos autos objetivamente nada que dê ensejo a alguma correção, além do que já foi acatado pelo autuante na informação fiscal.

Acato a revisão efetuada pelo autuante na informação, ficando o valor do imposto do item 8º reduzido para R\$ 18.793,34. O demonstrativo do débito do item 8º deverá ser ajustado com base no demonstrativo às fls. 210/215.

A alegação do autuado de que estaria providenciando esclarecimentos junto aos seus fornecedores, tendo nesse sentido juntado um CD (fl. 232) com cópias de comunicações

possivelmente com fornecedores, provavelmente se refere aos itens 3º e 4º. O autuado apenas alega isso. Depois, nada mais veio aos autos. Não provou nada.

Também nada provou quanto ao item 6º.

Com relação aos demais itens, não tendo havido impugnação, mantenho os lançamentos.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210442.0001/14-0**, lavrado contra **SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.731,15**, acrescido das multas de 60% sobre R\$23.451,77 e de 100% sobre R\$79,38, previstas no art. 42, incisos II, “a” e “e”, VII, “a” e “b”, e IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$32.855,06**, previstas nos incisos IX, XI, XIII-A, “j”, e XVIII, “c”, do art. 42 da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de junho de 2015

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR